



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 1052/2025

Processo Número: 40745/2025 | Data do Protocolo: 02/10/2025 17:01:29



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320033003400320032003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Reconhece os bares, restaurantes e estabelecimentos similares que fornecem bebidas alcoólicas de qualquer espécie de procedência confiável, como estabelecimento amigo do consumidor.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Ficam reconhecidos os bares, restaurantes e estabelecimentos similares que fornecem bebidas alcoólicas de qualquer espécie de procedência confiável, como estabelecimento amigo do consumidor.

Artigo 2º - Entende-se como bares, restaurantes e estabelecimentos similares, todo estabelecimento que fornece bebida alcoólica lacrada ou manipulada, como adegas, lanchonetes, botecos, restaurantes de culinária variada, estabelecimentos focados em vinhos (wine bars), pubs, cervejarias, bares-conceito, danceterias, boates, bares, conveniências, entre outros que vendam bebidas alcoólicas.

Artigo 3º - Os estabelecimentos que se refere o artigo anterior deverão expor uma placa com um link, com informações da procedência e rota das bebidas até sua chegada ao ponto de venda, de forma atualizada e de fácil visualização.

Artigo 4º - O link disponibilizado deverá:

- I - Ser acessível por meio dos principais navegadores de internet e dispositivos móveis;
- II - Possibilitar consulta gratuito e em tempo real pelo consumidor;
- III - Conter informações claras, objetivas e atualizadas sobre:
 - a) O comerciante, fabricante, importador ou distribuidor da bebida;
 - b) A data e o local de origem do produto;
 - c) Os meios de transporte utilizados e os respectivos trechos percorridos;
 - e) Os intermediários envolvidos na cadeia logística se houver.
 - f) Do uso de recipientes como também rastrear os já utilizados;
 - g) Monitoramento do descarte dos recipientes.

Artigo 5º - Os objetivos desta lei serão:

- a) Impedir a circulação de bebidas alcoólicas sem procedência;
- b) Assegurar ao consumidor o consumo com segurança e confiabilidade no estabelecimento;
- c) Preservar a saúde dos consumidores;
- d) Proteger a saúde coletiva contra riscos de intoxicação e morte decorrentes de adulterações com metanol e outras substâncias tóxicas;
- e) Fortalecer os mecanismos de fiscalização através do uso de tecnologias;
- f) Promover a responsabilização administrativa de produtores, importadores, distribuidores e comerciantes conforme as leis vigentes;
- g) Reconhecer os estabelecimentos que prezam pela saúde dos consumidores paulistas;
- h) Impedir a circulação de recipientes reutilizados, como garrafas de plástico, de vidro e similares, como





também monitorar o descarte.

Artigo 6º - A responsabilidade pela veracidade e atualização das informações será solidária entre o fabricante, fornecedor, importador e o estabelecimento comercial.

Artigo 7º - Só poderão ser vendidas bebidas alcóolicas que constarem neste link.

Artigo 8º - O Poder Executivo poderá criar site próprio interligado ao link disponibilizado, que deverá se alimentado de informações pelos fabricantes, importadores e distribuidores de bebidas alcóolicas.

Artigo 9º - Só poderão alimentar as informações do link, os responsáveis com senha eletrônica de acesso pessoal ou reconhecimento facial, de forma restrita eleita pelo fabricante, fornecedor e importador.

Artigo 10 - Nos estabelecimentos de atividades noturnas as bebidas alcóolicas manipuladas, deverão ser administradas em um local iluminado, com câmeras que possam gravar toda a manipulação.

Parágrafo único – As imagens poderão ser fornecidas de forma imediata aos agentes fiscalizadores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e das Vigilâncias Sanitárias estaduais e municipais e o PROCON, quando exigidas.

Artigo 11 - O descarte dos recipientes, como garrafas de plástico, de vidro e similares deverá ser realizado por empresas de reciclagem credenciadas, com todas as documentações exigidas por leis vigentes.

§ 1º – O estabelecimento que atende o consumidor final deverá apresentar um documento, em forma de relatório descriptivo, mensalmente, com a quantidade de recipientes utilizados, os que foram inutilizados por avaria e os que foram destinados as empresas credenciadas.

§ 2º - O estabelecimento que não atender as exigências de contratação da empresa de reciclagem credenciada e não apresentar o relatório mensalmente conforme parágrafo anterior acarretará na suspensão de seu alvará de funcionamento, até a data da sua regularização.

Artigo 12 - O Poder Executivo poderá promover meios de reconhecimento aos estabelecimentos, bares, restaurantes e estabelecimentos similares, que comercializarem bebidas de procedência confiável, através de títulos ou congêneres que reconheça o estabelecimento como amigo do consumidor.

Artigo 13 - O reconhecimento terá validade de 1 (um) ano, com renovação condicionada à inexistência de qualquer ato que comprove o contrário do estabelecimento.

Artigo 14 - O Poder Executivo regulamentará no prazo de até 90 dias

Artigo 15 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa estabelecer diretrizes objetivas e eficazes para garantir maior segurança no consumo de bebidas alcóolicas no Estado de São Paulo, promovendo a rastreabilidade, a transparência e a responsabilidade ambiental no setor de alimentação e entretenimento.

A comercialização de bebidas alcóolicas adulteradas, sem procedência ou manipuladas de forma irregular tem gerado sérios riscos à saúde pública, com casos recorrentes de intoxicações, internações e até óbitos provocados por substâncias como metanol e outros agentes tóxicos. Essa realidade exige ação imediata e coordenada do Poder Público, da cadeia produtiva e dos estabelecimentos que atendem diretamente o consumidor.

Ao obrigar os estabelecimentos a exibirem, de forma clara e acessível, um link contendo informações sobre a procedência, trajeto, manipulação e descarte das bebidas, o projeto fortalece os mecanismos de fiscalização e tranquiliza o consumidor com informações essenciais para a escolha consciente do que





consumo.

Além disso, a proposta promove a sustentabilidade ao exigir o descarte adequado dos recipientes, prevenindo a reutilização irregular de garrafas e embalagens — prática que, além de representar um risco sanitário, agrava os impactos ambientais.

O reconhecimento dos estabelecimentos que cumprem esses critérios como “**Amigos do Consumidor**” visa incentivar as boas práticas, valorizando quem atua com responsabilidade, transparência e compromisso com a saúde coletiva. A implementação de sistemas digitais com autenticação segura e acesso por navegadores garante a viabilidade técnica da proposta, utilizando recursos já amplamente disponíveis no mercado.

Este projeto é, portanto, uma resposta concreta às demandas da sociedade por mais segurança, rastreabilidade e responsabilidade no consumo de bebidas alcoólicas, e alinha-se aos princípios do Código de Defesa do Consumidor e às diretrizes da Vigilância Sanitária.

Danilo Campetti - REPUBLICANOS



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350039003600330038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350039003600330038003A005000

Assinado eletronicamente por **Danilo Campetti** em **02/10/2025 16:38**

Checksum: **BE0F3CC29EA7F38456DDD5A5C6B004C88A060383CC18231B33CF971C83F58CD0**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350039003600330038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.